



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11050.720835/2018-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.220 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente LUIZ CEZAR FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 78 a 84), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.278,28, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

O contribuinte apenas impugna a glosa de pensão judicial nos seguintes termos:

Solicitamos análise da glosa no valor de R\$ 33.181,01 referente a pensão alimentícia, sendo assim reapresentamos comprovantes das fontes pagadoras com os valores pagos a título de pensão alimentícia, com as devidas justificativas citadas e anexadas a seguir: averbação da separação judicial, termo de partilha que conforme página 4 parágrafo VI indica o percentual da contribuição a ser descontado na fonte pagadora, o processo 199010203861, onde a Sra. Dilce Machado França entrou na justiça onde foi concedido o pagamento adicional a título de pensão por valores não pagos devido a uma falha administrativa onde a Petros não realizou o pagamento da aposentadoria nem consequentemente o valor da Pensão Judicial por alguns meses, anexando também termo de acordo extrajudicial referente ao processo 201210200604 para pagamento do valor devido pago em 04/06/2013 o valor de R\$ 2.000,00 e em 23/09/2013 o valor de R\$ 16.670,00 conforme comprovantes novamente anexados uma vez que não foi possível identificar as parcelas glosadas. Frisamos que todos os comprovantes e documentos foram apresentados quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal 2014/393193618071757 em 30/07/2018

A impugnação foi apreciada na 18ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, em 13/03/2019, no acórdão 12-106.035, às e-fls. 240 a 247, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 260 a 287, alegando, em síntese, que:

Existe um rigorismo em desfavor do contribuinte. Repare que na folha 205 do processo administrativo, sem dificuldades, se identifica que a fonte pagadora indicou ao contribuinte que foi pago o valor de R\$ 34.303,56 como pensão judicial. O valor guerreado é de R\$ 33.181,01, portanto inclusive menor que o valor que a fonte pagadora informou.

Dessa feita, resta que os pagamentos são realizados diretamente pela fonte pagadora, não tendo o contribuinte qualquer envolvimento nos valores descontados, sendo literalmente um sujeito passivo no caso.

Considerando que ao total foi alcançado a SR Dilce Machado França o total de R\$ 85.405, 01, e nem todas foram consideradas como dedutíveis, requer que este Nobre Conselho analise o tema, e dê provimento ao recurso manejado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 25/04/2019, e-fls. 250, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/05/2019, e-fls. 260, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 78 a 84), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia. Importa esclarecer que, para fins de delimitação da lide, o contribuinte não insurge-se quanto a glosa de despesas médicas.

A DRJ julgou a impugnação do contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

A fiscalização considerou devidamente comprovada a quantia de R\$48.777,23.

Tendo em vista a apresentação do depósito de R\$2000,00 efetuado em 04/06/2013 cabe acatar tal quantia.

Conforme mencionado, o contribuinte poderia abater(desde que comprovado) de seus rendimentos o valor de R\$ 51400,48.

Quanto ao valor de R\$16.670,00 será aceito tendo em vista se tratar de pagamento em atraso de pensão decorrente de um acordo extra judicial juntado ao processo em trâmite na Justiça em 23/09/2013 e homologado pelo Juiz em outubro de 2013, conforme fl.41.

Cabe cancelar a glosa no valor de R\$18.670,00 e manter o montante de R\$14.511,01 por falta de comprovação de pagamento e por não ter sido apresentado documento nos termos da legislação fiscal.

Logo, a lide restringe-se a dedução de parte da pensão alimentícia, no importe de R\$14.511.01.

Da pensão alimentícia

Já a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF.

A autuação glosou a dedução de pensão alimentícia promovida pelo contribuinte em sua declaração no importe de R\$31.181,01 por falta de apresentação de escritura pública ou do acordo homologado judicialmente.

A DRJ afastou a glosa de R\$18.670,00, mantendo a autuação quanto ao valor residual, sob fundamento de ausência da comprovação do efetivo pagamento.

Às e-fls. 271 a 275 há comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referentes ao ano calendário 2013 comprovando o pagamento de pensão alimentícia no importe de R\$48.777,23, valor este já exonerado (vide notificação de lançamento). O valor remanescente não restou comprovado pelo contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-003.220 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11050.720835/2018-48